

Parágrafo único - Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Artigo 30 - São formalidades essenciais dos contratos administrativos e seus aditamentos:

I - celebração pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou por sua exclusiva delegação;

II - forma escrita com redação na língua vernácula ou tradução para esta se celebrados em idioma estrangeiro;

III - estipulação do preço em moeda nacional, convertendo-se para esta, ao câmbio do dia, o valor pactuado em moeda estrangeira.

Artigo 31 - A vigência dos contratos regidos por este Provimento e celebrados pelo Tribunal de Justiça ficará adstrita à dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

I - aos contratos para prestação de serviços continuados, que poderão ser prorrogados por novos e sucessivos períodos, após avaliação da qualidade dos serviços prestados e dos preços praticados no mercado, de forma a manter condições vantajosas para a Administração, limitada a duração total a sessenta meses, desde que prevista no edital;

II - aos contratos para prestação dos demais serviços, bem como para entrega programada de bens, que poderão ter seus prazos de vigência dimensionados, desde que haja previsão de dotação orçamentária, limitados a sessenta meses.

Artigo 32 - A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único - A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar a contratada pelo que esta houver efetivamente executado até a data em que a nulidade for declarada.

Artigo 33 - A contratada é a única responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo único - A inadimplência da contratada quanto aos encargos estabelecidos neste artigo não transfere ao Tribunal de Justiça a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e uso de obras e edificações, inclusive junto ao Registro de Imóveis.

## Seção II

### Do reajuste

Artigo 34 - Ressalvado o disposto no § 2º do artigo 27 deste Provimento, o reajuste dos preços em contratos celebrados pelo Tribunal de Justiça deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, devendo optar-se pela adoção de índices específicos ou setoriais mais adequados ao interesse da Administração, sempre que existentes.

Parágrafo único - O reajuste de preço somente terá cabimento a partir de 1 (um) ano do início do contrato.

Artigo 35 - Na ausência de índices específicos ou setoriais, previstos no artigo anterior, será adotado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, ou outro índice oficial que venha a ser criado para retratar a variação do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo único - Quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajuste de preço não excederá aos limites fixados em lei ou pelo órgão público competente.

## Seção III

### Da Inexecução e da Rescisão Contratual

Artigo 36 - A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas na legislação em vigor e neste Provimento.

Parágrafo único - A critério da Administração, no caso de inexecução parcial poderá o objeto do contrato ser aceito, com redução do valor correspondente, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no artigo 38 deste Provimento.

Artigo 37 - Constituem motivos para a rescisão dos contratos, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal da contratada e de outras sanções, conforme for o caso, além daquelas estabelecidas no artigo 78 da Lei Federal nº 8.666/93, mais os seguintes:

I - a falta de prestação de garantia no prazo estabelecido;

II - a superveniência da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública e suspensão do direito de licitar pelo Tribunal de Justiça;

III - o perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da avença;

IV - a deficiente prestação dos serviços, em desacordo com a qualidade prevista no contrato, comprovado o fato por técnico competente, de nível universitário.

## Seção IV

### Das Sanções Administrativas

Artigo 38 - Os casos de descumprimento, inexecução, inadimplência e atraso na execução do contrato são os previstos na Lei Federal nº 8.666/93.

§ 1º - A recusa da contratada em assinar o contrato, aceitar ou retirar instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo Tribunal de Justiça ou no edital, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-a às seguintes penalidades:

I - multa de 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento) sobre o valor das mercadorias não entregues ou da obrigação não cumprida, conforme previsto no edital;

II - pagamento correspondente a diferença de preço do licitante classificado na sequência ou decorrente de nova licitação ou contratação para o mesmo fim.

§ 2º - O atraso injustificado na execução do serviço, incluída a assistência técnica em bem ou produto em período de garantia, compra ou obra, sem prejuízo do que dispõe o § 1º do artigo 86 da Lei Federal nº 8.666/93, sujeitará a contratada a multa de mora, calculada por dia de atraso da obrigação não cumprida na seguinte proporção:

I - atraso de até 30 (trinta) dias, multa de 1% (um por cento) ao dia;

II - atraso superior a 30 (trinta) dias, limitado a 45 (quarenta e cinco) dias, multa de 2% (dois por cento) ao dia;

III - atraso superior a 45 (quarenta e cinco) dias, caracteriza inexecução parcial ou total, conforme o caso, aplicando o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º - Pela inexecução total ou parcial do serviço, compra ou obra, bem como pelo atraso ou não atendimento de assistência técnica em bem ou produto em período de garantia, poderão ser aplicadas à contratada as seguintes penalidades:

I - multa de 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento) sobre o valor das mercadorias não entregues ou da obrigação não cumprida;

II - pagamento correspondente a diferença de preço do licitante classificado na sequência ou decorrente de nova licitação ou contratação para o mesmo fim.

§ 4º - As multas previstas neste artigo e no contrato poderão ser descontadas dos pagamentos eventualmente devidos pelo Tribunal de Justiça, da garantia prestada ou cobrados judicialmente, em conformidade com a legislação específica.

§ 5º - Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a contratada pela diferença.

§ 6º - O material não aceito deverá ser substituído dentro do prazo estabelecido pelo Tribunal de Justiça, que não será superior a 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 7º - O não atendimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a aplicação da multa prevista no § 3º deste artigo, considerando-se a mora, nesta hipótese, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido para substituição.

§ 8º - A aplicação das multas previstas neste artigo não impede a aplicação de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/93.

Artigo 39 - Para a aplicação das penalidades previstas neste Provimento deverá ser considerada a natureza e a gravidade da falta, os prejuízos dela advindos para o Tribunal de Justiça e a reincidência da contratada.

## Capítulo IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 40 - Os valores fixados por este Provimento, quando revistos pelo Poder Executivo e publicados na imprensa oficial, sofrerão a alteração devida.

Artigo 41 - As disposições atinentes às licitações se aplicam, no que couber, às hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

Artigo 42 - Para as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação deverão ser obedecidas as regras estabelecidas nos artigos. 7º, § 5º, 13, 24 e 25 todos da Lei Federal nº 8.666/93.

Artigo 43 - A revogação da licitação, somente possível por razões de interesse público, e a nulidade, por ilegalidade, serão declaradas exclusivamente por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício ou por provocação.

Artigo 44 - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 27 de Janeiro de 2003

(a) **SERGIO AUGUSTO NIGRO CONCEIÇÃO**, Presidente do Tribunal de Justiça

### PROVIMENTO Nº 56/2003

**Estabelece normas e procedimento para a licitação na modalidade pregão.**

O Desembargador **SERGIO AUGUSTO NIGRO CONCEIÇÃO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a criação da modalidade de licitação denominada pregão pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

CONSIDERANDO que o implemento desta modalidade de licitação gerará maior economia nas aquisições e contratação de bens e serviços comuns, consoante exposto pela Diretoria de Divisão de Licitações e Contratos Administrativos do Tribunal de Justiça; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º do Provimento nº 55/2003, de 27 de janeiro de 2003, que prevê disciplina própria para a modalidade,

### RESOLVE:

Artigo 1º - Este Provimento estabelece normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade pregão, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Tribunal de Justiça, qualquer que seja o valor estimado.

Artigo 2º - Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.

Artigo 3º - Os contratos celebrados pelo Tribunal de Justiça para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

§ 1º - Os recursos eletrônicos ou de tecnologia da informação para a realização de licitação na modalidade pregão poderão ser utilizados para maior divulgação do certame, visando o aumento da competitividade.

§ 2º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado.

Artigo 4º - A licitação na modalidade pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único - As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Artigo 5º - A licitação na modalidade pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral própria, bens e serviços de informática, bens sob encomenda, serviços de natureza intelectual (elaboração de projetos, consultoria, pareceres técnicos e outros bens infungíveis), bem assim aqueles insuscetíveis de comparação direta.

Artigo 6º - Todos quantos participem da licitação na modalidade pregão têm o direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Provimento, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Artigo 7º - Ao Presidente do Tribunal de Justiça ou quem designado por ato seu, cabe:

I - determinar a abertura da licitação;

II - designar os membros da Comissão Julgadora de Licitações que terão a função de pregoeiro e o respectivo prazo de mandato;

III - decidir os recursos contra atos do pregoeiro; e

IV - homologar o resultado da licitação e promover a celebração do contrato.

§ 1º - Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que faça parte do quadro permanente de funcionários do Tribunal de Justiça e, preferentemente, componha a Comissão Julgadora de Licitações, efetivo ou suplente.

§ 2º - O pregoeiro será assessorado por uma equipe de apoio que será convocada junto às unidades que puderem oferecer auxílio técnico e/ou jurídico para apreciação e suporte na aceitação das propostas.

§ 3º - A equipe de apoio não praticará atos decisórios, oferecendo apenas pareceres dentro da respectiva área de atuação, sem vinculação do pregoeiro.

Artigo 8º - A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto da licitação deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no anexo descritivo do material, bem, produto ou serviço a ser prestado.

II - o anexo descritivo é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar o referencial de avaliação do material, bem, produto ou serviço a ser prestado.

III - a Divisão de Licitações e Contratos Administrativos, no ato convocatório respectivo, deverá:

a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado, apurado mediante pesquisa de preços na forma prevista no art. 3º, § 1º do Provimento nº 55/2003, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com o pedido elaborado pelo requisitante, obedecidas as especificações praticadas no mercado;

b) demonstrar a necessidade da aquisição de acordo com a justificativa apontada no pedido formulado;

c) estabelecer critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplementos e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento, o que deverá ser aprovado previamente pela Presidência;

IV - constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento estimativo.

V - para julgamento será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

Artigo 9º - São atribuições do pregoeiro:

I - o credenciamento dos interessados;

II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;

III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;

IV - a convocação da equipe de apoio, que se fará através de solicitação formal junto à unidade capacitada a avaliar amostras, configurações e detalhes técnicos, dentre outros essenciais à apreciação da proposta;

V - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;

VI - a realização de sorteio no caso de empate dos lances verbais e, se for o caso, a designação de nova data para a divulgação da classificação final;

VII - a classificação da proposta de menor preço;

VIII - a elaboração da ata de classificação das propostas;

IX - o recebimento, o exame, apreciação e manifestação sobre recursos;

X - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a classificação, à autoridade superior, visando a homologação e a adjudicação.

Artigo 10 - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de ato convocatório, o que se fará com observância, no que couber, do art. 40 da Lei Federal de Licitações e Contratos;

II - do edital e do aviso constarão definição precisa, suficiente e clara do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local onde será realizada a sessão pública do pregão;

III - a publicação do aviso de pregão deverá levar em conta o valor estimado para a aquisição e/ou contratação do objeto e obedecerá o seguinte:

a) publicação do aviso na imprensa oficial e Internet quando o valor estimado for de até R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais);

b) publicação do aviso na imprensa oficial, Internet e jornal de grande circulação quando o valor estimado for superior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

IV - qualquer alteração no aviso convocatório que possa implicar na formulação da proposta, implicará na reabertura do prazo inicial, com divulgação na mesma forma que se deu anteriormente.

V - o edital fixará prazo não inferior a oito dias, contados da publicação do aviso, para os interessados prepararem suas propostas;

VI - no dia, hora e local designados no edital, será realizada a sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para agir em nome do licitante, formular propostas e lances, interpor recursos e deles desistir, bem como para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame, através de procuração ou representação legal;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes legais apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão ao pregoeiro, em envelopes separados, a proposta de preços e a documentação de habilitação;

VIII - o pregoeiro procederá a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente à de menor preço e, caso não haja três propostas nessa condições, poderão apresentar lances os autores das três melhores ofertas;

IX - em seguida será iniciada a etapa de apresentação de lances verbais pelos proponentes, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes.

X - o pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma seqüencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor;

XI - a desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará em exclusão do licitante da fase, se novos lances forem feitos;

XII - caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para contratação ou preço máximo a que a Administração se propõe a pagar constante do edital;

XIII - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;

XIV - sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias, ou com base nos dados cadastrais da Administração, assegurado ao já cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão;

Disque  
**Poupatempo**  
Novo telefone  
**0800 772 36 33**

De segunda a sexta-feira,  
das 6h às 22h.

Aos sábados,  
das 6h às 17h.

**poupa  
tempo**

XV - constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, propondo o pregoeiro a adjudicação do objeto do certame;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender as exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo a habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XII, XIII e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando então lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor.

XX - o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo e seu acolhimento importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XXI - decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente homologará e adjudicará o objeto do certame e determinará a contratação;

XXII - como condição para celebração do contrato, o licitante vencedor deverá manter as mesmas condições de habilitação;

XXIII - quando o proponente vencedor não apresentar situação regular, no ato da assinatura do contrato, será convocado outro licitante para celebrar o contrato, observada a ordem de classificação, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, observado o disposto nos incisos XVI e XVII deste artigo;

XXIV - se o licitante vencedor recusar-se a assinar o contrato, injustificadamente, a sessão será retomada e os demais licitantes chamados a fazê-lo, na ordem de classificação, aplicando-se as sanções previstas no Provimento nº 55/2003; e

XXV - o prazo de validade das propostas será de sessenta dias, se outro não estiver fixado no edital.

Artigo 11 - Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º - Caberá à Administração, por intermédio de seus Grupos Técnicos e/ou ao pregoeiro apreciar a petição no prazo de vinte e quatro horas, submetendo-a a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º - Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Artigo 12 - Para a habilitação dos licitantes será exigida, exclusivamente, a documentação prevista na Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93) e no Provimento nº 55/2003, relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira; e
- IV - regularidade fiscal.

Parágrafo único - A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III e IV deste artigo poderá ser substituída pelo registro cadastral desde que atenda aos requisitos previstos na legislação geral.

Artigo 13 - O licitante que não celebrar o contrato, deixar de entregar o bem ou de executar os serviços, ensejar o retardamento da execução do objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fazer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito do devido processo legal e da prévia e ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante o próprio Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - As penalidades serão obrigatoriamente registradas e no caso de suspensão de licitar, o licitante deverá ser descredenciado por igual período, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato e das demais cominações legais.

Artigo 14 - É vedada a exigências de:

- I - garantia de proposta;
- II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição de participação do certame; e
- III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica e aos custos de utilização dos recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Artigo 15 - A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face das razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente justificado, pertinente e suficiente para amparar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato.

§ 2º - Os licitantes não terão direito a indenização em decorrência da revogação ou anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

Artigo 16 - Nenhum contrato será celebrado sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos encargos dele decorrentes, no exercício financeiro em curso.

Artigo 17 - Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

- I - justificativa da contratação;
- II - descrição detalhada do objeto e orçamento estimativo, se for o caso;
- III - documento que demonstre haver reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas;
- IV - parecer jurídico, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- VII - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, quando for o caso;
- VIII - originais das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que a instruírem;
- IX - ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos; e
- X - comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos a publicidade do certame, conforme o caso.

Parágrafo único - A publicação do extrato do contrato ou instrumento equivalente é condição de eficácia da contratação e deverá ser feita através da imprensa oficial no prazo de 20 (vinte) dias da data da sua assinatura.

Artigo 18 - Aplicam-se subsidiariamente, para a licitação na modalidade pregão, as normas das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, do Decreto nº 3.555/2000 e do Provimento nº 55/2003.

Artigo 19 - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 27 de Janeiro de 2003

(a) **SERGIO AUGUSTO NIGRO CONCEIÇÃO**, Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 6.433/2003**

O Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, **Desembargador SERGIO AUGUSTO NIGRO CONCEIÇÃO**, no uso de suas atribuições legais (art. 217, letra "I" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça) e considerando o disposto no artigo 7º, inciso II do Provimento nº 56/2003,

**RESOLVE:**

Artigo 1º - Designar, para exercerem o cargo de **pregoeiros** nas licitações na modalidade pregão, os membros efetivos da Comissão Julgadora de Licitações, **Sr. Mauricio Pinto**, matrícula nº 86.856-0, **Sr. José Tiburtino da Silva**, matrícula nº 807.172-0 e **Sra. Marina Setuoco Tanabe**, matrícula nº 31.132-0, todos com mandato de 1 (um) ano, de 27 de janeiro de 2003 a 26 de janeiro de 2004.

Artigo 2º - Designar, para exercer o cargo de **pregoeiro permanente** nas licitações na modalidade pregão, o **Sr. Odair Mendes Rodrigues**, matrícula nº 34.732-0, a partir de 27 de janeiro de 2003.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

São Paulo, 27 de Janeiro de 2003

(a) **SERGIO AUGUSTO NIGRO CONCEIÇÃO**, Presidente do Tribunal de Justiça

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO**

1. A nova modalidade de licitação, denominada pregão, foi inicialmente instituída pela Medida Provisória nº 2.026, de 4 de maio de 2000, reeditada até 20 de dezembro desse mesmo ano, vindo a ser revogada pela Medida Provisória nº 2.108-9, de 27 de dezembro de 2000 que, por sua vez, foi derogada pela Medida Provisória nº 2.182, editada em 26 de julho de 2001, convertida na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

O pregão é uma opção para se chegar a uma determinada contratação, partindo de uma necessidade até a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. É, portanto, um procedimento pré-contratual.

Essa nova modalidade de licitação é direcionada à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação, obedecidas as regras estabelecidas e divulgadas através do ato convocatório, cuja disputa, a ser feita em sessão pública, se dará por meio de lances verbais sucessivos e decrescentes. A análise da habilitação será feita após a classificação das propostas, apenas com relação ao primeiro classificado.

Diante desta breve exposição, destaca-se quanto ao pregão: a) é um procedimento específico para a realização uma licitação; b) destina-se a aquisição e/ou contratação de bens e serviços comuns; c) não é estabelecido pelo valor estimado, mas em razão da uma necessidade e da natureza do objeto (bem ou serviço comum); d) competitividade mediante regras definidas (editais); e) disputa por meio de propostas

escritas e lances verbais; f) habilitação posterior à definição da ordem de classificação das propostas (inversão do procedimento da licitação ordinária).

Os bens e serviços comuns, embora possam apresentar diferenças ou variações de especificações técnicas, são aqueles que possam ser definidos objetivamente de maneira a preservar os padrões mínimos de qualidade e desempenho, atendendo ao interesse público, de acordo com discriminações usualmente adotadas pelo mercado.

Conseqüentemente, não são alcançados pelo pregão os bens e serviços de engenharia, alienações, serviços de informática (e outros que envolvam como critério de julgamento a melhor técnica), bens sob encomenda, serviços de natureza intelectual (elaboração de projetos, consultoria, pareceres técnicos) e outros bens infungíveis, bem como os insuscetíveis de comparação direta.

Sendo o pregão a disputa dos licitantes através de propostas e lances verbais, não há que se falar, logicamente, em alteração da proposta: há mutabilidade do preço, circunstância essa que o difere de outras modalidades de licitação e contratação e que caracteriza essa forma de aquisição.

2. A fase interna da licitação tem por finalidade a preparação de todos os atos do pregão, disciplinando-o. Terá início com a necessidade de uma aquisição ou contratação, que deverá vir devidamente justificada, e dela decorrerá a definição do objeto, buscando-se a seguir o preço médio de mercado (este valor estimado busca apenas parâmetro para reserva orçamentária e para a publicidade prevista no art. 21 da Lei nº 8.666/93). Daí deverão ser fixados os critérios de aceitabilidade das propostas e dos documentos a serem exigidos como condição de habilitação, as obrigações e cláusulas que regerão a licitação (ato convocatório) e o contrato dela decorrente, a imposição de sanções no caso de inadimplemento, dentre outras.

Assim, a fase interna do pregão compreende os atos que vão desde o pedido/requisição até a elaboração do aviso de publicação, podendo ser assim resumida: a) necessidade de aquisição/contratação; b) definição do objeto e/ou projeto básico; c) fixação das condições de habilitação e documentos a serem exigidos; d) critérios de aceitabilidade das propostas; e) sanções por inadimplemento; f) condições e cláusulas do contrato que será firmado; g) reserva orçamentária; h) parecer técnico e jurídico; i) demais providências pertinentes ou determinadas; j) autorização superior para a licitação (que implicará na outorga de autoridade ao pregoeiro para convocar a equipe de apoio e negociar o preço em nome do Tribunal de Justiça).

3. O valor estimado servirá também como critério para estabelecer a forma de publicidade do aviso (imprensa oficial, Internet, jornal de grande circulação, conforme o caso). E se for necessária qualquer alteração no ato convocatório que implique na formulação da proposta, a divulgação deverá ser repetida pela mesma forma como se deu o aviso inicial.

4. O Presidente do Tribunal de Justiça ou quem designado por ato seu, determinará a abertura do pregão, se entender justificada, conveniente e oportuna a licitação, aprovando, se for o caso, a definição do objeto da contratação, das minutas que regerão o certame e do futuro contrato, bem como as demais condições de participação e contratação.

Também é da competência do Presidente do Tribunal de Justiça a designação do pregoeiro, a decisão sobre recursos interpostos contra os atos do pregoeiro, a homologação do resultado do pregão, a adjudicação do objeto e a celebração do contrato.

O pregoeiro exercerá uma autoridade singular e será o responsável pela condução do pregão, julgando as propostas, analisando as condições de habilitação e praticando os demais atos inerentes a função, que se assemelha a do membro da Comissão Julgadora de Licitações.

Para auxílio no certame, o pregoeiro contará com a colaboração eventual de uma equipe de apoio. Essa equipe será convocada sempre que o pregoeiro necessitar de parecer ou opinião técnica a respeito de determinado objeto ou assunto pertinente a licitação. A convocação deverá ser feita através do MM. Juiz de Direito ou Diretor de Departamento a quem será solicitada a designação de funcionário da unidade requisitada ou outro apto a apreciar determinado material, produto ou serviço no ato da abertura das propostas. Membros natos da equipe de apoio deverão ser os componentes do Grupo Técnico de Assessoria Jurídica e do Grupo Técnico de Planejamento de Compras e Serviços.

Cabe destacar que os membros componentes da equipe de apoio não praticarão qualquer ato decisório e o pregoeiro não estará necessariamente vinculado às orientações da equipe. Caso a equipe de apoio não possa ser formada por funcionários do quadro do Tribunal de Justiça, o pregoeiro poderá integrar ou completar a equipe convocando técnicos de outros órgãos da Administração Pública (v.g., Prodesp, Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT etc.).

5. O edital, como conjunto de normas objetivas, é o ato jurídico-administrativo pelo qual a Administração dará conhecimento público acerca da licitação, fixará as condições de sua realização e convocará os interessados para participação no negócio pretendido. Os requisitos para o edital deverão ser extraídos, subsidiariamente, das disposições constantes do art. 40 da Lei nº 8.666/93, já que a Lei nº 10.520/02 omitiu tal questão.

Além da economia que será gerada por essa nova modalidade - em razão da apresentação de lances verbais - outro fator de relevo é a maior rapidez com que se encerrará o procedimento, na medida em que o prazo mínimo de divulgação do aviso é de apenas 8 (oito) dias úteis, o que, sem dúvida, proporcionará maior celeridade na conclusão da licitação.

Divulgado o edital, poderá ele ser passível de impugnação. Desta feita, a legislação prevê para o pregão prazo único de até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas para que sejam solicitados esclarecimentos, providências ou impugnação ao edital de pregão. A impugnação deverá ser respondida em 24 (vinte e quatro) horas. Caso acolhida, nova data deverá ser designada para a realização do certame, alterando-se o que for necessário.

6. Na data, horário e local designado será realizada a sessão pública do pregão, com acesso a qualquer pessoa interessada. Em face da celeridade que se impõe à modalidade, o objetivo é de conclusão do procedimento em uma única sessão.

Aberta a sessão, juntamente com os envelopes contendo as propostas e a documentação de habilitação o licitante apresentará ao pregoeiro seu credenciamento através de procuração (caso não seja o representante legal, o que também deverá ser comprovado) com a outorga de poderes para agir em nome da empresa licitante e para todos os demais atos derivados do pregão (tais como, negociar, interpor recurso ou dele desistir, receber intimação e notificação).

Não é possível no pregão a simples apresentação de proposta. Há necessidade da presença do licitante para que possa formular seus lances verbais. Não haverá desclassificação da proposta cujos valores nela apontados forem superiores ao preço máximo estabelecido, posto que na fase dos lances verbais os preços poderão vir a ser menores que os demais.

A hipótese prevista no inciso VIII do art. 10 do Provimento instituindo a modalidade, estabelecendo em 10% (dez por cento) o limite superior ao menor preço formulado, impede que o licitante venha com preços muito superiores, apostando na falta de competidores.

Outra questão que ficará a cargo do pregoeiro será a aferição de eventual inexequibilidade da oferta. Caso tenha dúvida a respeito, deverá exigir do licitante demonstração da possibilidade de manutenção do preço ou compromisso formal, sob pena de aplicabilidade de sanções por retardamento ou inexecução do objeto.

Realizado o credenciamento, o pregoeiro abrirá os envelopes contendo as propostas e a partir daí analisará o atendimento das condições gerais e só após avaliará os preços propostos. Desatendidas as condições gerais, o licitante terá sua proposta desclassificada de plano. Após, o pregoeiro identificará os licitantes aptos a participar da fase competitiva (lances), de acordo com os critérios legais, que são:

a) o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

b) não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições acima, poderão os autores das melhores propostas oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos, até o valor máximo estabelecido no edital.

Com a definição dos que podem participar, o pregoeiro convocará os licitantes (aptos) a formularem lances orais, sucessivos e decrescentes, convocando-se, inicialmente, o autor da proposta mais elevada e assim por diante. O licitante que, convocado se recusar a apresentar lance, será excluído apenas da fase e não da licitação.

O licitante poderá diminuir a sua oferta através de lance verbal em valor superior ao menor preço formulado, isto porque, embora não apresente vantagem imediata à Administração, eventualmente haverá vantagem condicional com o licitante figurando em segundo lugar na classificação, o que também poderá ocorrer em relação àquele que deixar de formular lance. Poderá vir a ter o objeto adjudicado caso o primeiro colocado, por qualquer motivo, se veja impedido de cumprir a obrigação.

Encerrada a fase de lances, o pregoeiro ordenará as propostas, avaliará a aceitabilidade do preço final apurado e procederá a negociação no tocante a redução do preço com o beneficiário na ordem de classificação.

Se, por qualquer motivo, houver necessidade de ser suspensa a sessão, será ela retomada com o pregoeiro dando prévia ciência aos presentes do dia e horário que deverão retornar para reinício dos trabalhos. Caso não seja possível a ciência imediata, o chamamento dos licitantes poderá se dar através de publicação na imprensa oficial, correspondência (via fac-símile) ou por qualquer outra forma, desde que o interessado venha a ter conhecimento inequívoco.

7. Com a fixação final da ordem de classificação, será aberto inicialmente o envelope de habilitação do primeiro classificado. Caso não atendidas todas as exigências de habilitação, será analisada a documentação do próximo licitante na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a obtenção de um vencedor. Portanto, o vencedor será declarado quando apresentar a proposta mais vantajosa e atender a todas as condições de habilitação. Caso nenhum dos licitantes atenda às exigências de habilitação, o pregão será considerado fracassado.

A fase de habilitação compreende a análise dos requisitos de ordem jurídica, técnica e econômico-financeira indicados no edital, além da demonstração de regularidade com as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, quando for o caso, com a Seguridade Social e com o FGTS. Os licitantes detentores de registro cadastral poderão deixar de apresentar os documentos que já constem do referido registro, sendo assegurado aos demais o acesso aos dados deles constantes.

8. Concluída a ordem de classificação e proclamado o vencedor, poderá qualquer dos participantes motivadamente interpor recurso, o que será registrado em ata, inclusive com os motivos do inconformismo. A interposição de recurso será feita obedecendo aos seus pressupostos de legitimidade e interesse.

Interposto o recurso, o pregoeiro concederá o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões do recorrente. Ato contínuo, e tendo em vista o princípio da celeridade dos atos, serão intimados os demais licitantes a apresentar impugnação ao recurso (contra-razões) igualmente no prazo de 3 (três) dias, contados a partir do término do prazo para apresentação das razões por parte do recorrente.

Apresentadas as razões e contra-razões, o pregoeiro deverá avaliar os motivos determinantes do inconformismo e da impugnação e poderá reconsiderar a sua decisão. Caso contrário, entendendo acertada sua decisão, fará a exposição dos motivos pelos quais a decisão deverá ser mantida e remeterá o processo para o Grupo Técnico de Assessoria Jurídica e depois à Comissão de Acompanhamento de Licitações, para posterior envio ao Presidente do Tribunal de Justiça para o julgamento final.

Não havendo interposição de recurso o pregoeiro indicará o vencedor do certame e encerrará a ata, remetendo os autos primeiramente à Comissão de Acompanhamento de Licitações e após ao Presidente do Tribunal de Justiça, para homologação e adjudicação do objeto ao primeiro classificado.

A homologação resultará no reconhecimento por parte da autoridade superior de que todos os atos foram praticados de acordo com as normas legais, não havendo, portanto, ilegalidade ou fato superveniente que importe na revogação do procedimento. A adjudicação é o ato administrativo em que a autoridade competente para tanto atribui o objeto da licitação, constituindo um direito do licitante em ser contratado pela Administração.

9. O procedimento do pregão deverá estar plenamente formalizado ao ser remetido tanto à Comissão de Acompanhamento de Licitações quanto ao Presidente do Tribunal de Justiça, seja para a apreciação de recursos como para a homologação e adjudicação. Assim, os atos essenciais do pregão deverão ser devidamente documentados e formalizados dentro do processo respectivo.

Dentre outros, o processo deverá conter, além do numerado no item 2 supra, mais o seguinte: a) garantia de reserva orçamentária; b) autorização para abertura do pregão; c) pareceres jurídicos e técnicos, bem assim outros que tenham sido emitidos; d) originais das propostas e dos documentos analisados; e) ata da sessão, contendo o registro do credenciamento dos licitantes, das propostas escritas e verbais na ordem de classificação, da análise da documentação e dos recursos interpostos; e f) comprovante da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação e demais atos relativos à publicidade do certame.

10. Concluídas as etapas sem a interposição de recursos ou julgados os interpostos, resultando na respectiva homologação e adjudicação, o vencedor do certame será convocado, dentro do prazo fixado no edital, a formalizar a contratação.

Caso o vencedor não mantenha nesse momento as condições iniciais de habilitação (de acordo com a declaração firmada na ocasião de apresentação das propostas, posto que a manutenção das condições iniciais de habilitação é condição para a celebração do contrato), se recusar a formalizar a contratação ou incorrer em outras hipóteses que frustre o cumprimento do contrato, deverá ser convocado o licitante seguinte na ordem de classificação, sem prejuízo das penalidades previstas e aplicáveis à hipótese.

O Provimento adotando o pregão, que se pretende o mais rápido possível ver aplicado, prevê no seu art. 13 a aplicação de penalidade para os casos de inexecução, retardamento na execução do objeto e outras hipóteses que impliquem em prejuízo à Administração, além das demais sanções estabele-

cidas no Regulamento e Normas para Licitações e Contratos Administrativos.

Na aplicabilidade de sanção a Administração deverá assegurar ao licitante inadimplente - da mesma forma como já vem sendo feito nos procedimentos licitatórios ordinários - a instauração do devido processo legal (procedimento administrativo apuratório), garantia prévia de ampla defesa e contraditório.

Tornando definitiva a sanção, essa ocorrência deverá ser registrada junto ao cadastro do fornecedor e na hipótese de suspensão do licitante ao direito de licitar, essa circunstância implicará no seu descredenciamento, sem embargo da aplicabilidade de outras penalidades (multas) previstas no edital e no Regulamento e Normas para Licitações e Contratos Administrativos.

Para a aplicação de eventual penalidade deverão ser observadas, subsidiariamente, as disposições previstas no Capítulo III, Seção IV, artigo 38, do Provimento que "Institui o Regulamento e Normas para as Licitações e Contratos Administrativos" do Tribunal de Justiça, que também se pretende ver adotado juntamente com o pregão.

11. A fase externa se exaure e, conseqüentemente, o procedimento do pregão, com a publicidade dos atos resultantes da celebração do contrato. O contrato ou instrumento equivalente deverá ser publicado na imprensa oficial no prazo de até 20 (vinte) dias da data de sua assinatura, como condição de eficácia da contratação (art. 17, parágrafo único).

O extrato do contrato deverá conter, entre outros elementos, a modalidade de licitação, o número do processo, o nome do vencedor do certame, o objeto e respectivo valor da contratação e data de homologação e adjudicação pela autoridade superior.

12. A licitação na modalidade pregão deverá ser adotada em todas as Comarcas do Estado que promovam não só licitações, como também compras por via direta ou com dispensa de licitação em face do valor estimado (atualmente até R\$ 8.000,00), com atribuição ao MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum Licitador da competência que, na Comarca da Capital, é do Presidente do Tribunal de Justiça.

13. Com a presente exposição espera-se que tenham sido esclarecidos os principais aspectos da licitação na modalidade pregão, já que possíveis dúvidas poderão surgir nos primeiros procedimentos, ficando a Divisão de Licitações e Contratos Administrativos, assim como a Comissão Julgadora de Licitações e o Grupo Técnico de Assessoria Jurídica, a disposição de qualquer interessado para a prestação de eventuais esclarecimentos adicionais.

Finalmente, conclui-se que a modalidade pregão se apresenta com inegáveis vantagens em relação aos demais procedimentos licitatórios, destacando-se, dentre outros fatores: a) incremento da competição, em razão da possibilidade dos licitantes de comparar suas ofertas e reduzir seus preços; b) desburocratização e simplicidade no procedimento; c) garantia de transparência, uma vez que a escolha da proposta vencedora é feita em sessão pública, com obediência do critério de menor preço, após a apresentação de lances verbais; d) ampliação da oportunidade de participação, já que aberta a qualquer interessado; e) maior celeridade nas aquisições e nas contratações; f) o pregão é utilizado qualquer que seja o valor estimado; g) menor preço final em relação ao inicialmente proposto; h) exame dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor; i) maior rigor na aplicação de sanção por irregularidade eventualmente cometida pelo licitante.

(a) **Luiz Carlos Krzyzanovski da Silva**, Diretor Técnico da Divisão de Licitações e Contratos Administrativos - DMS 1

### DEMA 3

#### COMUNICADO GPE Nº 01/2003

O GRUPO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO - GPE, órgão subordinado à Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, **COMUNICA** a todos os funcionários das unidades administrativas e jurisdicionais do Estado, que no **prazo de 10 (dez) dias** deverão enviar à Secretaria do Tribunal de Justiça currículo completo, conforme modelo anexo. As informações serão consolidadas em um banco de dados do funcionalismo, que servirá de instrumento da Administração para a adoção de políticas e planos de ação na área de recursos humanos. A remessa fica sob a responsabilidade dos Diretores de cada unidade, devendo inclusive contatar os funcionários afastados para o preenchimento do currículo ou justificar a sua impossibilidade, informando os dados que possuem e providenciando a posterior complementação. Cada servidor deverá manter atualizado o seu cadastro, comunicando por escrito as alterações. **INFORMA** ainda que estão sendo remetidos ofícios a todos os MM. Juizes Diretores dos Fóruns e Unidades Administrativas, solicitando o envio de propostas para a melhor distribuição dos recursos humanos disponíveis nas Comarcas, bem como o encaminhamento de lista das prioridades locais quanto aos recursos materiais e instalações físicas (reformas, obras, materiais de consumo e permanente etc.), com base na qual será elaborado o Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça e definidas as metas a serem alcançadas pela Administração a curto, médio e longo prazo.

#### CURRÍCULO DO SERVIDOR

Nome completo:		
R.G. nº	CPF.	Data de Nascimento: ___/___/____
Matrícula nº	Cargo:	
Estado civil: ( ) Solteiro ( ) Casado ( ) Separado ( ) Desquitado ( ) Divorciado ( ) Viúvo ( ) Outros		
Tem filhos: ( ) Sim Quantos: _____ filhos. Quantos menores de 7 anos: _____ filhos. ( ) Não		
Endereço residencial: _____		
Bairro _____	Cidade _____	CEP _____

Telefones para contato: residencial \_\_\_\_\_ celular \_\_\_\_\_

Comercial \_\_\_\_\_

Data de Admissão no Tribunal de Justiça: \_\_\_\_\_

Tempo de Serviço anterior (Público e/ou Privado) \_\_\_\_\_

Unidade de trabalho(lotação): \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Local de Trabalho (se diverso do anterior): \_\_\_\_\_

Horário de trabalho: \_\_\_\_\_

É readaptado ou está em andamento o processo de readaptação? ( ) Sim ( ) Não

Em caso positivo, qual o motivo?: \_\_\_\_\_

Há quanto tempo?: \_\_\_\_\_

Tem Plano de Saúde: ( ) Sim ( ) Não Qual: \_\_\_\_\_

Tipo sanguíneo: \_\_\_\_\_ Fator RH: \_\_\_\_\_

Situação funcional: ( ) Em exercício ( ) Afastado

Se afastado, por qual motivo?: \_\_\_\_\_

#### FORMAÇÃO

Fundamental ( )	Médio ( )	Universitário ( )
Completo ( )	Completo ( )	Completo ( )
Incompleto ( )	Incompleto ( )	Incompleto ( )

#### QUAL O TIPO DE FORMAÇÃO:

1.	2.
3.	4.
5.	6.
7.	8.

#### EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL ANTERIOR AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Empresa	Cargo	Período

#### LOCAIS EM QUE TRABALHOU NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Local	Cargo	Período

#### CURSOS CONCLUÍDOS DENTRO E FORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Local	Curso	Período

DATA: \_\_\_/\_\_\_/2003 ASSINATURA: \_\_\_\_\_

Observações: Todos os itens devem ser respondidos.

É de inteira responsabilidade do Diretor de cada Unidade a coleta dos dados junto aos funcionários (inclusive os que se encontram afastados).

O PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DO 2º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Desembargador **OCTAVIO ROBERTO CRUZ STUCCHI**, comunica aos candidatos abaixo relacionados que, por motivo de força maior, ficam convocados para a realização da avaliação psicossocial com as seguintes alterações:

**ANTONIO ILSON DA SILVA MOTA**  
(a) grupo: 10/02/03 às 9h30  
(b) entrevista psicológica: de 12/02/03 às 9h00 para 14/02/03 às 9h00  
(c) entrevista social: de 11/02/03 às 9h00 para 14/02/03 às 11h00

**ELIZABETE JOSINA VICENTIN VALE GAETTI**  
(a) grupo: de 10/02/03 às 9h30 para 10/02/03 às 14h00  
(b) entrevista psicológica: de 13/02/03 às 9h00 para 14/02/03 às 14h00  
(c) entrevista social: de 12/02/03 às 9h00 para 14/02/03 às 16h00

**JOÃO BAPTISTA DE MELLO E SOUZA NETO**  
(a) grupo: de 10/02/03 às 9h30 para 10/02/03 às 14h00  
(b) entrevista psicológica: de 11/02/03 às 9h00 para 14/02/03 às 14h00  
(c) entrevista social: de 13/02/03 às 9h00 para 14/02/03 às 16h00

**JOSÉ MARIA COUTINHO**  
(a) entrevista psicológica: 15/01/03 às 9h00  
(b) grupo: 27/01/03 às 9h30

(c) entrevista social: de 14/01/03 às 9h00 para 31/01/03 às 11h00

**LUIZ CLÁUDIO DE CARVALHO OLIVA**  
(a) grupo: de 10/02/03 às 9h30 para 10/02/03 às 13h30

(b) entrevista psicológica: de 11/02/03 às 11h00 para 14/02/03 às 13h30

(c) entrevista social: de 12/02/03 às 11h00 para 14/02/03 às 15h30

**MARCELO LUIZ GONZAGA MOTA**  
(a) grupo: 10/02/03 às 14h00  
(b) entrevista social: 13/02/03 às 14h00

(c) entrevista psicológica: de 14/02/03 às 14h00 para 14/02/03 às 16h00

**PATRICIA ANDRÉ DE CAMARGO FERRAZ**  
(a) grupo: 10/02/03 às 9h30

(b) entrevista psicológica: de 12/02/03 às 11h00 para 14/02/03 às 9h00

(c) entrevista social: de 11/02/03 às 11h00 para 14/02/03 às 11h00

**SHALOM EINSTOSS GRANADO**  
(a) grupo: 10/02/03 às 14h00  
(b) entrevista social: 13/02/03 às 14h00

(c) entrevista psicológica: de 14/02/03 às 14h00 para 14/02/03 às 16h00

**STENIO CAVALCANTI DE OLIVEIRA FILHO**  
(a) grupo: 10/02/03 às 9h30

(b) entrevista social: 13/02/03 às 9h00

(c) entrevista psicológica: de 14/02/03 às 9h00 para 14/02/03 às 11h00